



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.640 - RO (2012/0036883-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E ESCRIVÃES DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA -
ASSOFEJER
ADVOGADO : ANÍSIO GRÉCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : CLARICÉA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GREVE BANCÁRIA. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a alegação de greve bancária como justificativa para ulterior protocolização do comprovante do preparo recursal não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento quando protocolado o recurso, e não em data posterior, de maneira a demonstrar a boa-fé e zelo do patrono. Precedente: AgRg no AREsp 70.784/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2012.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que não houve comprovação de que a greve bancária impossibilitou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (fls. 203-204, e-STJ).

3. Conforme orientação do STJ: “é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.” (Súmula 187/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.640 - RO (2012/0036883-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E ESCRIVÃES DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA -
ASSOFEJER
ADVOGADO : ANÍSIO GRÉCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : CLARICÉA SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 257-259, e-STJ) que não conheceu do recurso.

A agravante sustenta, em síntese que "no presente caso, a impossibilidade do recolhimento do preparo foi latente, inclusive houve pedido da OAB nacional pela dilação dos prazos" (fl. 266, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.640 - RO (2012/0036883-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.10.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial por ausência de comprovação, no momento de sua interposição, do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da comprovação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção.

Ademais, entende esta Corte que deve a parte recorrente, ao interpor o recurso, informar da impossibilidade de efetivação do recolhimento das custas e do porte de remessa e de retorno e requerer dilação do prazo para pagamento.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal.

2. A alegação de greve bancária como justificativa para a ulterior protocolização do comprovante do preparo recursal não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento quando do protocolo do recurso, e não em data posterior, de maneira a demonstrar a boa-fé e zelo do patrono.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 70.784/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. GREVE DOS BANCÁRIOS. JUSTA CAUSA. OPORTUNIDADE PARA ALEGAÇÃO SOB PENA DE PRECLUSÃO.

1. Deve a parte, ao interpor recurso, informar da impossibilidade de efetivação do preparo e requerer a dilação do prazo ou fazê-lo assim que possível, sob pena de preclusão consumativa.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1135689/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2011).

In casu, o Tribunal *a quo* consignou que não houve comprovação de que a greve bancária impossibilitou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos. Transcrevo trechos da decisão (fls. 203-204, e-STJ, grifei):

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E ESCRIVÃES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 161/166 dissentiu da jurisprudência pátria.

Entretanto, para a admissão de recurso especial, necessário se faz a presença de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

No caso em tela, está ausente um dos pressupostos de admissibilidade porquanto o recorrente deixou de recolher as custas, e os portes de remessa e retorno dos autos à instância superior, conforme certidão de fl. 192.

Muito embora tendo o recorrente justificado a ausência de recolhimento em razão da greve geral dos bancários, importante consignar que havia possibilidade de pagamento do preparo por outros meios, como por exemplo pela internet.

Quanto a alegação de que não foi obtido êxito no recolhimento apesar das orientações do sítio eletrônico do STJ, vejo que não houve a comprovação de sua impossibilidade.

Incide no teor da Súmula 187 do STJ.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Acrescento, ainda, que a parte recorrente, ao interpor Recurso Especial (fls. 182-189, e-STJ), não requereu a dilação do prazo para efetivação do pagamento.

Aplica-se, portanto, na espécie, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0036883-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 149.640 / RO

Números Origem: 00072467820118220000 00123548520118220001

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E ESCRIVÃES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASSOFEJER
ADVOGADO : ANÍSIO GRÉCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : CLARICÉA SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E ESCRIVÃES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASSOFEJER
ADVOGADO : ANÍSIO GRÉCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : CLARICÉA SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.